



SENTENÇA

Vistos, etc.

Tratam os autos de **Ação por Ato de Improbidade Administrativa, com pedido cautelar de afastamento da função pública**, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** em desfavor de **DELMAR BARROS DA SILVEIRA SOBRINHO, atualmente, ex-prefeito do Município de Nova Olinda do Maranhão/MA**, em razão da prática reiterada de atos que afrontam os princípios da administração pública previstos no art. 11 da Lei nº. 8.429/92.

Sustenta que requerido, desde o ano de 2013, início do mandato de reeleição para o cargo de Chefe do Poder Executivo Municipal, atrasou reiteradamente os salários do funcionalismo público, sejam servidores efetivos ou contratados temporariamente, gerando enormes prejuízos à comunidade, pois os servidores dependem dos seus proventos para garantir as necessidades básicas, tais como alimentação, assistência médica, moradia, vestuário, etc., assim como o comércio local depende dos valores para a sua sustentabilidade.

Tal ato estaria revelando "*grave ineficiência funcional e desídia no trato da coisa pública*", levando ao ajuizamento de diversas ações no Poder Judiciário, tanto do Ministério Público quanto dos servidores públicos lesados, bem como a busca incessante e diária a atendimento na sede do Ministério Público Estadual na busca de solução do conflito, por parte dos servidores públicos e entidades sindicais.

Destaca ainda a formalização de Termo de Ajuste de Conduta (TAC) firmado entre o ente público e o órgão ministerial com fito de regularizar os pagamentos de



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Santa Luzia do Paruá/MA

Proc. 1756-12.2015.8.10.0116

verbas remuneratórias do funcionalismo, também descumprido, e que os atos de atrasar reiteradamente o salário do funcionalismo público por vários meses, sem qualquer justificativa, atenta contra os princípios da legalidade, moralidade, motivação e probidade administrativa, mormente por não haver notícia de que os repasses de verbas governamentais não estariam sendo realizados, o que revela a utilização dos recursos para outra finalidade.

Por fim, relata atos de perseguições políticas e/ou punições ao servidor ANTONIO DE JESUS RIBEIRO, que teve sua lotação modificada pela Administração em razão das notícias levadas ao Ministério Público e pedido de providências para solucionar o impasse envolvendo os atrasos de verbas remuneratórias em 11/08/2015.

Com esses fundamentos, requer, em tutela cautelar, o afastamento do requerido do exercício do cargo eletivo, na forma do art. 20, parágrafo único, da Lei nº. 8.429/92 e, no mérito, a condenação pela prática de ato de improbidade administrativa, com a aplicação das sanções previstas no art. 12, III, do mesmo diploma legal.

Instruiu a inicial com os documentos de fls. 14/291.

Às fls. 293/298, consta cota ministerial com reiteração do pedido de tutela cautelar e elenca novas condutas de perseguição política do requerido, desta vez, com relação ao servidor GEYBSON DE ALMEIDA FERREIRA, também decorrente de pedido de providências em razão do não pagamento de verbas remuneratórias.

Às fls. 299/307, foi deferido o pedido de tutela cautelar formulado na petição inicial e determinado de afastamento do requerido do cargo de Prefeito pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), com fulcro no art. 20, parágrafo único, da Lei nº. 8.429/92.

Às fls. 365/374, consta a defesa do requerido pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial, alegando, em suma, que o atraso no pagamento das



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Santa Luzia do Paruá/MA

Proc. 1756-12.2015.8.10.0116

verbas remuneratórias e não cumprimento do disposto no TAC decorreram da impossibilidade gerada com o bloqueio de verbas do FUNDEB ordenado nos autos das ações civis públicas ajuizadas nesta Comarca (Processos nº. 492-57.2015.8.10.0116 e 1447-88.2015.8.10.0116).

Irresignado, o requerido interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e, embora acolhido o pedido de efeito suspensivo, com sobrestamento da decisão supra, conforme decisão de fls. 326/329, o recurso foi improvido por unanimidade pelo colegiado, mantendo em todos os seus termos a decisão combatida, conforme acórdão de fls. 392/402.

Em 06 de abril de 2016, por petição intermediária, o requerido juntou às fls. 405/552 comprovação de autorização de liberação de créditos para pagamentos de verbas remuneratórias em atraso do funcionalismo público, meses de janeiro e fevereiro de 2016, declarações de adimplemento lavrado pelos Secretários da Administração Pública e ato de concessão de Licença Prêmio a GEYBSON DE ALMEIDA PEREIRA.

Às fls. 553/554, consta pedido de reconsideração da decisão concessiva de tutela cautelar consistente no afastamento do cargo eletivo formulado pelo requerido em razão do pagamento recente das verbas remuneratórias em atraso.

Às fls. 567/574, este juízo, via ofício, foi comunicado sobre o acolhimento do pedido de sobrestamento dos efeitos da decisão de tutela cautelar prolatada nesses autos em sede de pedido de suspensão dirigido ao Presidente do TJMA.

Às fls. 577/580, consta manifestação ministerial desfavorável ao pedido de reconsideração formulado pelo requerido às fls. 553/554 e ressalvas quanto à existência de reclamações acerca de reiteração de condutas ímprobas deste envolvendo atos de perseguição políticas contra a servidora KELIJANE PASSOS, atrasos no pagamento de



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Santa Luzia do Paruá/MA

Proc. 1756-12.2015.8.10.0116

parte do funcionalismo público e atos orquestrados de arrombamento a armários no interior das secretarias administrativas e sumiço de equipamentos/documentos.

Às fls. 603/604, consta decisão denegatória do pedido de reconsideração da decisão que determinou o afastamento do requerido do cargo de gestor público, apesar dos efeitos suspensos pelo TJMA, e saneamento do processo na forma do art. 357 do Código de Processo Civil, que, por ausência de impugnação dos litigantes, tornou-se estável, consoante § 1º do mesmo dispositivo legal.

Às fls. 621/622, o requerido apresentou rol de testemunhas.

Às fls. 624/629, consta acórdão dos embargos declaratórios em agravo de instrumento interposto pelo requerido, que, em razão da juntada de novos documentos atinentes ao pagamento de servidores públicos, foi provido pelo TJMA e decidido pela manutenção do requerido no cargo de prefeito.

Às fls. 637/645, consta novo pleito ministerial de afastamento do requerido do cargo eletivo e decretação de indisponibilidade de bens, alegando inverdades na peça de fls. 553/554, uma vez que parte do funcionalismo público continua sem receber suas verbas remuneratórias, bem como a reiteração de condutas ímprobas nos mesmos desmandos nos anos de 2015 e 2016, que culminaram na proposituras de inúmeras ações privadas de cobrança de verbas não pagas.

Às fls. 759, o Ministério Público desiste do pleito retro (fls. 637/345) e informa que buscará via autônoma para este fim.

Em audiência de instrução e julgamento, as partes litigantes e as respectivas testemunhas se fizeram presentes, e os depoimentos registrados de forma audiovisual e armazenados em mídia (CD/DVD), conforme ata de fls. 760/761.

JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA
Juiz de Direito

Página 4 de 15



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Santa Luzia do Paruá/MA

Proc. 1756-12.2015.8.10.0116

Alegações finais do Ministério Público Estadual às fls. 765/772 e do requerido às fls. 767/790.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Versa a lide sobre conduta ímproba imputada pelo Ministério Público Estadual ao ex-prefeito do Município de Nova Olinda do Maranhão/MA, Sr. Delmar Barros da Silveira Sobrinho, consistente no atraso reiterado e imotivado do pagamento de verbas salariais do funcionalismo público, descumprindo, pois, dever legal previsto no art. 11, II, da Lei nº. 9.099/95, sem olvidar a prática de atos punitivos/coercitivos contra os servidores que denunciaram os fatos, com vista a inibir suas colaborações com a busca da verdade alcançável no processo.

Reza o art. 11, II, da Lei nº. 9.099/95, que:

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

... omissis ...

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;"

Da breve análise do artigo, observa-se que o pressuposto essencial para a configuração do ato de improbidade administrativa é a violação dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, sendo dispensado, portanto, a prova da lesão financeira ao erário e do enriquecimento ilícito do agente.

Todavia, não basta, para a configuração do ato de improbidade, a adequação da conduta do agente com o tipo legal. É indispensável a comprovação da existência do



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Santa Luzia do Paruá/MA

Proc. 1756-12.2015.8.10.0116

elemento subjetivo, constituído pelo dolo (genérico), nos tipos previstos nos arts. 9º e 11 da Lei nº. 8.429/92 e, ao menos, culpa, no tipo previsto no art. 10.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE SEM LICITAÇÃO. ATO ÍMPROBO POR ATENTADO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES.

1. O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido deduzido em Ação Civil Pública por entender que os réus, ao realizarem contratação de serviço de transporte sem licitação, praticaram atos de improbidade tratados no art. 10 da Lei 8.429/1992. No julgamento da Apelação, o Tribunal de origem afastou o dano ao Erário por ter havido a prestação do serviço e alterou a capitulação legal da conduta para o art. 11 da Lei 8.429/1992.

*2. Conforme já decidido pela Segunda Turma do STJ (REsp 765.212/AC), o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o **DOLO GENÉRICO** de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico.*

3. Para que se concretize a ofensa ao art. 11 da Lei de Improbidade, revela-se dispensável a comprovação de enriquecimento ilícito do administrador público ou a caracterização de prejuízo ao Erário.

4. In casu, a conduta dolosa é patente, in re ipsa. A leitura do acórdão recorrido evidencia que os recorrentes participaram deliberadamente de contratação de serviço de transporte prestado ao ente municipal à margem do devido procedimento licitatório. O Tribunal a quo entendeu comprovado o conluio entre o ex-prefeito municipal e os prestadores de serviço contratados, tendo consignado que, em razão dos mesmos fatos, eles foram criminalmente condenados pela prática do ato doloso de fraude à licitação, tipificado no art. 90 da Lei 8.666/1993, com decisão já transitada em julgado. Omissis (REsp 951.389/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 04/05/2011)



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Santa Luzia do Paruá/MA

Proc. 1756-12.2015.8.10.0116

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL DO RÉU. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO, O QUE ATRAI A SÚMULA 283/STF. APLICABILIDADE DA LEI Nº 8.429/1992 A PREFEITO MUNICIPAL. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL COM OBJETIVO DE PROMOÇÃO PESSOAL. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONFIGURAÇÃO DE DOLO GENÉRICO. PRESCINDIBILIDADE DE DANO AO ERÁRIO. COMINAÇÃO DAS SANÇÕES. REDIMENSIONAMENTO. (...) 3. O aresto impugnado está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a Lei nº 8.429/1992 é aplicável aos Prefeitos Municipais, não cabendo falar em incompatibilidade com o Decreto-Lei nº 201/1967. 4. **Segundo o arcabouço fático delineado no acórdão, restou claramente demonstrado o DOLO, NO MÍNIMO GENÉRICO**, na irregular veiculação de propaganda institucional em que atreladas as realizações do Município ao seu então alcaide e ora recorrente. **Tal conduta, atentatória aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da legalidade, nos termos da jurisprudência desta Corte, é suficiente para configurar o ato de improbidade capitulado no art. 11 da Lei nº 8.429/1992.** 5. Redimensionamento das sanções aplicadas, em atenção aos vetores da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como à diretriz dosimétrica estampada no parágrafo único do art. 12 da LIA ("[...] o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente"). 6. Recurso especial parcialmente provido, para se decotar as penalidades impostas. (REsp 1114254/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014)

E mais, para a configuração do ato ímprobo administrativo, não se exige a existência de dano ao erário ou enriquecimento ilícito do gestor público, conforme arestos a seguir transcritos:

JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA
Juiz de Direito

Página 7 de 15



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Santa Luzia do Paruá/MA

Proc. 1756-12.2015.8.10.0116

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, II, DA LEI Nº 8.429/92. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DO FUNCIONALISMO PÚBLICO MUNICIPAL. DOLO CARACTERIZADO. DESNECESSIDADE DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1) O atraso no pagamento do funcionalismo público municipal configura conduta atentatória aos princípios da administração pública, suficientes para a caracterização do ato de improbidade administrativa capitulado no artigo 11, inciso II, da Lei n.º 8.429/92. 2) **É prescindível a caracterização do dano ao erário para configuração de atos de improbidade administrativa descritos no referido dispositivo legal.** 3) Apelo improvido. (ApCiv 0030692017, Rel. Desembargador(a) ANGELA MARIA MORAES SALAZAR, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 28/06/2017 , DJe 07/07/2017).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. [...] ENQUADRAMENTO, NA INICIAL, DAS CONDUTAS NOS ARTS. 9º, 10 E 11 DA LEI N. 8.429/92 (LIA). PREJUÍZO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO ART. 11 DA LIA. [...] 8. **É pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual, para o enquadramento de condutas no art. 11 da Lei n. 8.429/92 (tipo em tese cabível à presente hipótese concreta), é despicienda a caracterização do dano ao erário e do enriquecimento ilícito.** Precedentes. [...](Resp 1163499/MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/09/2010, DJe 08/10/2010)

Assim, para a confirmação do ato de improbidade administrativa imputado ao requerido, é necessário, tão somente, **a comprovação de que causou injustificada protelação na prática de ato de sua competência, omitindo sua execução no prazo estabelecido ou em tempo hábil**, pois a atuação deliberada e consciente em desrespeitar as normas legais, cujo desconhecimento é inescusável, evidencia o dolo.

Fixadas as premissas básicas, passa-se à análise do arcabouço probatório.

JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA
Juiz de Direito

Página 8 de 15



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Santa Luzia do Paruá/MA

Proc. 1756-12.2015.8.10.0116

Em breve consulta, extrai-se que o Ministério Público Estadual juntou farta documentação a comprovar os fatos aduzidos na peça inaugural do processo, isto é, as inúmeras reclamações recebidas na Sede da Promotoria de Justiça acerca dos episódios frequentes de atraso de verbas salariais dos servidores públicos, efetivos e contratados, que, por não terem sido solucionados no âmbito administrativo, desdobrou-se em litígios judiciais para elucidação.

Nesse ponto, insta salientar o processo de nº. 1381-79.2013.8.10.0116, Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer distribuída nesta Comarca nos idos de 2013, posteriormente extinto sem resolução do mérito ante a perda superveniente de interesse processual, uma vez que atualizados os salários do funcionalismo público no curso do processo, demonstrando, assim, ser incontroverso o atraso salarial pela pessoa jurídica de direito público, conforme fls. 14/79.

Some-se a isso a ação de cobrança de verbas em atraso proposta contra o ente público pelos litisconsortes JOSÉLIA DE JESUS FERNANDES e SERGIO BARROS BARBOSA (Proc. 87-21.2015.8.10.0116), extinto com resolução do mérito em sentença homologatória de transação, bem como outras duas ações civis públicas de obrigação de fazer, Processos nº. 492-57.2015.8.10.0116 e 1447-88.2015.8.10.0116, distribuídas em 09/04/2015 e 24/09/2015, respectivamente, versando sobre a existência de vínculo obrigacional entre o Município e seu quadro funcional, com a respectiva prestação de serviços e o não recebimento da contrapartida em forma de remuneração, que, embora reconhecida continência parcial entre ambos, também foi extinto sem resolução do mérito ante a perda superveniente de interesse processual em razão do pagamento das verbas no curso do processo.

Ademais, é fato público e notório que durante toda a gestão pública do requerido, isto é, durante o quadriênio de 2013/2016, diversas ações privadas de



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Santa Luzia do Paruá/MA

Proc. 1756-12.2015.8.10.0116

cobrança de verbas salariais (férias integrais; férias proporcionais; 13º salário, etc.) promovidas por servidores foram distribuídas nesta Comarca e julgadas procedentes após regular tramite processual, não havendo dúvidas quanto a conduta omissiva reiterada do réu e atentatória aos princípios norteadores da administração pública.

Frise-se ainda que, tanto na defesa quanto no depoimento pessoal realizado em audiência de instrução, o requerido não nega os sobreditos fatos, tenta, apenas, justificar os seus atos omissivos, ora afirmando que houve redução substancial dos repasses de verbas governamentais ao ente municipalidade, impactando sobremaneira a manutenção dos serviços nas áreas de saúde e educação, ora atribuindo a desídia à impossibilidade de realizar pagamentos em dia com a efetivação de bloqueio nas contas públicas por decisões judiciais.

Em audiência de instrução e julgamento, as testemunhas arroladas pelo autor ANTÔNIO DE JESUS RIBEIRO, GEYBSON DE ALMEIDA FERREIRA, KELYJANE PASSOS, MARLON VAE CUTRIM, LEOCÍDIO PEDROSA DA SILVA, RENATO ANDRADE ALVES, e as testemunhas arroladas pelo réu REGINA MARIA DE SOUSA SANTOS e RAIMUNDO DOMINGOS COSTA NETO, confirmaram o pano de fundo que envolvem atrasos reiterados de verbas remuneratórias de servidores públicos desde o ano de 2013, pratica omissiva mantida pelo gestor público até no período contemporâneo aos depoimentos, isto é, nos meses de julho e agosto de 2016.

O certo é que, em verdade, as justificativas apresentadas não se sustentam, uma vez que deixou o requerido de demonstrar por qualquer elemento de prova as reduções de repasses de verbas governamentais, nas diversas áreas de atuação, como educação, saúde, etc., ou outras reduções de receitas, com seus respectivos impactos na gestão pública, adoção ineficaz de medidas a cumprir os limites prudenciais da Lei de

JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA
Juiz de Direito

Página 10 de 15



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Santa Luzia do Paruá/MA

Proc. 1756-12.2015.8.10.0116

Responsabilidade Fiscal com quadro de pessoal, e outros, não passando, portanto, de infundadas alegações.

Ademais, conclusão outra não há com relação a tese de impossibilidade gerada com as decisões judiciais de bloqueio de contas públicas para o pagamento de verbas remuneratórias dos servidores, uma vez que não foram os bloqueios que inviabilizaram os pagamentos regulares, e sim o inadimplemento/atraso que culminou na propositura de ações públicas e privadas de cobrança, da qual fora necessária a adoção de medida constritiva para satisfação de um crédito, em caráter cautelar ou definitivo.

E mais, no quadriênio, utilizou-se de medidas coercitivas de transferência de lotação dos servidores que denunciavam os fatos ao órgão ministerial, sem a devida expedição de portaria e mediante comunicações verbais, conforme confirmado pela testemunha REGINA MARIA DE SOUSA SANTOS, violando, portanto, o princípio da motivação dos atos administrativos e revelando o desejo pessoal do gestor em detrimento da indispensabilidade dos motivos dos atos discricionários em razão do agir por oportunidade e conveniência do agente público.

Assim sendo, conclui-se que o requerido retardou o ato de ofício de forma consciente, descumprindo dever legal, restando comprovado o elemento subjetivo do dolo, e que esse ato, indubitavelmente, encerra hipótese de improbidade administrativa prevista no art. 11, II, da Lei ^o. 8.429/92.

Não se trata de despreparo gerencial (*culpa stricto sensu*), longe disso, pois tinha consciência de sua opção, mesmo com as admoestações, preferindo fazê-lo quando lhe aprouvesse. Nesse ponto que se distancia da mera ilegalidade o seu ato para se inserir na hipótese de improbidade administrativa. Há o dolo genérico do Ex-Chefe do Poder Executivo.

JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA
Juiz de Direito

Página 11 de 15



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Santa Luzia do Paruá/MA

Proc. 1756-12.2015.8.10.0116

Segundo ALEXANDRE DE MORAES:

Atos de improbidade administrativa são aqueles que, possuindo natureza civil e devidamente tipificados em lei federal, ferem direta ou indiretamente os princípios constitucionais e legais da administração pública, independentemente de importarem enriquecimento ilícito ou de causarem prejuízo material ao erário público." (Direito constitucional administrativo, São Paulo: Atlas, 2002, p. 320)

Nesse trilhar, a jurisprudência tem se colocado:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO MONOCRÁTICA EM APELAÇÃO. PREFEITO QUE ATRASOU OS SALÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS POR 2 (DOIS) MESES. ART. 11, INCISO II DA LEI 8.429/92. CONFIGURAÇÃO DO DOLO GENÉRICO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I. Cuida-se de Agravo Regimental em que se objetiva a reconsideração ou reforma de decisão monocrática que manteve a sentença a quo que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de improbidade administrativa, condenando o agravante nas seguintes sanções: "a) Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos; (b) Pagamento de multa civil no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), importância esta definida a partir das disposições legais aplicáveis e observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando que os salários atrasados foram posteriormente quitados.; (c) Proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 anos." II. In casu, trata-se de Ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público estadual em desfavor do ora agravante, pelo fato deste, enquanto Prefeito do Município de Solonópole, no mandato compreendido no período de 2005-2008, ter cometido ato de improbidade administrativa, conforme preceitua o art. 11, e inciso II, da Lei nº 8.429/92, porquanto atrasou os salários dos servidores públicos, deixando de pagar os meses de novembro e dezembro de 2006. III. Com

JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA
Juiz de Direito

Página 12 de 15



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Santa Luzia do Paruá/MA

Proc. 1756-12.2015.8.10.0116

efeito, faz-se mister salientar que os servidores públicos possuem direito inalienável de receber seus vencimentos mensalmente e regularmente, uma vez que se trata de direito individual indisponível daqueles. Desse modo, devem os Municípios, em obediência aos princípios constitucionais, honrar os pagamentos dos serviços prestados pelos servidores municipais, sob pena de se configurar enriquecimento ilícito por parte do Município. No caso em liça, verifica-se que resta patente nos autos que o agravante de forma injustificada deixou de pagar os salários dos servidores públicos de Solonópole no segundo semestre de 2006. Observa-se, ainda, que a situação apenas foi resolvida após a decisão liminar em que foi determinado o sequestro de verbas públicas. IV. **O agravante, no recurso em tela, alega que "jamais tivera a intenção de ficar inadimplente com os servidores públicos, além de que, o simples atraso de 2 (dois) meses, sem que haja a prática de ato desonesto pelo apelante, não seria conduta razoável para caracterizar ato ímprobo." O argumento do agravante não merece procedência. Primeiro, porque tal conduta encontra-se inserida no art. 11, inciso II, da lei de improbidade administrativa. Segundo, porque esse "simples atraso" violou diretamente a [Constituição Federal](#) e prejudicou a vida de diversos servidores e conseqüentemente de suas famílias. V. No presente caso, não se pode falar em ausência de dolo ou má-fé do recorrente na sua conduta, eis que não se pode cogitar que um Prefeito Municipal desconhecesse as exigências constitucionais e legais de pagar os salários aos servidores públicos mensalmente, bem como que tenha agido de boa-fé e sem dolo ao atrasar a remuneração dos servidores em vários meses sem qualquer justificativa plausível. Agiu, pois, o ora agravante em total desrespeito aos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade e, conseqüentemente, violando o preceito descrito no art. 11, inc. II, da Lei 8.429/92. A tese do requerente não merece prosperar, uma vez que, de acordo com o conjunto probatório trazido aos autos, patente é a presença do dolo genérico, requisito este, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, necessário à comprovação da improbidade. VI. Agravo Regimental impróvido. ACÓRDÃO:**

JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA
Juiz de Direito

Página 13 de 15



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Santa Luzia do Paruá/MA

Proc. 1756-12.2015.8.10.0116

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em, por unanimidade de votos, conhecer do presente agravo regimental, mas para lhe negar provimento, mantendo a decisão em todos os seus termos. Fortaleza, 25 de janeiro de 2016 Antônio Abelardo Benevides Moraes Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator (TJ-CE - AGV: 00005569720078060168 CE 0000556-97.2007.8.06.0168, Relator: INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/01/2016)

Por fim, ressalta-se que o cumprimento *a posteriori* do ato não desnatura a conduta ímproba, que se subsume às sanções previstas no art. 12, III, da Lei nº 8.429/92, *in verbis*:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

...omissis...

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Ante o exposto, comprovada a violação ao art. 11, II, da Lei n.º 8.429/92, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, condenando o requerido **DELMAR BARROS DA SILVEIRA SOBRINHO**, por injustificada e deliberadamente ter atrasado o pagamento

JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA
Juiz de Direito

Página 14 de 15



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Santa Luzia do Paruá/MA

Proc. 1756-12.2015.8.10.0116

dos servidores públicos do Município de Nova Olinda do Maranhão/MA, durante todo o mandato eletivo (2013/2016).

À luz do art. 12, III, **suspensando os direitos políticos do réu durante 05 (cinco) anos, condenando-o ao pagamento de multa civil no valor de 10 (dez) vezes o valor de sua remuneração à época que exercia a função de Prefeito do Município de Nova Olinda do Maranhão/MA**, além de **proibição de contratar com o Poder Público pelo mesmo prazo**, ainda que por meio de pessoa jurídica da qual seja sócio.

Deixo de condenar o requerido ao ressarcimento integral dos danos causados ao erário, por falta de comprovação/quantificação nos autos.

Condene o réu nas custas processuais. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, após certificação deste, proceda a inclusão em cadastro do CNJ de condenados por atos de improbidade (Resolução nº 44 de 20 de novembro de 2007), e a expedição de ofícios ao TCE/MA, Prefeituras Municipais e ao Ministério Público desta Comarca acerca da proibição de contratar com o poder público pelo prazo de 05 (cinco) anos, bem como inclusão de informações acerca da suspensão dos direitos políticos via Sistema INFODIP, com posterior arquivamento dos autos.

Santa Luzia do Paruá/MA, 10 de setembro de 2019.

JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA

Juiz de Direito

JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA
Juiz de Direito

Página 15 de 15